



PARECER N° 1362/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.139206/2012-16
INTERESSADO: ADOLFO BEAVER LIMA DE MACEDO

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por ADOLFO BEAVER LIMA DE MACEDO, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo n° 00065.139206/2012-16, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1199037, SEI 1198978, SEI 1200474, SEI 1197547, SEI 1200642 e SEI 1199546, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 654.799/16-0.

2. O Auto de Infração n° 03571/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 21/07/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea "p" do inciso II do art. 302 da Lei n° 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 09/04/2011

Hora: 08:56

Descrição da ocorrência: Extrapolação do limite de jornada de trabalho para tripulação simples

Histórico: Durante inspeção por demanda em base principal realizada na sede operacional da empresa Amazonaves Táxi Aéreo Ltda., no Aerodromo de Flores, em Manaus - AM nos dias 24 e 25 de maio de 2011, foi constatado que o tripulante realizou operações que extrapolaram o limite de jornada de trabalho estabelecido pela Lei 7.183/1984. O tripulante iniciou as operações às 12:26z e encerrou às 03:09z, totalizando uma jornada de trabalho superior a 14 horas de duração. A realização da operação é comprovada através do Diário de Bordo da aeronave. Auto de Infração referente aos trechos SBEG / SBRB / SBCZ / SBTF / SBEG (linhas 1 a 4 - fls. 09896 do diário de bordo da referida aeronave).

3. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional n° 9798/2011, de 26/05/2011 (fls. 02 a 05), a fiscalização registra ter realizado auditoria por demanda para verificação das condições operacionais da empresa Amazonaves Táxi Aéreo Ltda. após acidente aeronáutico com a aeronave PT-SHU e para apuração de extrapolação de jornada. A empresa apresentou diversas extrapolações aos limites previstos na Lei do Aeronauta, caracterizadas como recorrentes.

4. Em cópia parcial de documento protocolado sob o número SIGAD 60800.140014/2011-32 (fls. 06), a fiscalização conclui pela lavratura de 33 Autos de Infração aos tripulantes, incluindo o Interessado do presente processo.

5. Às fls. 07 a 10, constam extratos do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados dos aeronavegantes Ernani de Albuquerque Maranhão Neto, Nelson Silva de Freitas, Michael Van Engelshoven, Jonatan Kimio Doi, Adolfo Beaver Lima de Macedo, Eduardo Marinho Laborda e Pascoal Brito de Araújo.

6. Às fls. 10-verso, consta extrato do SACI com dados da aeronave PT-SHU.

7. Às fls. 11 a 12, consta lista de voo realizados com a aeronave PT-SHU.

8. Às fls. 13, consta FIEV da aeronave PT-SHU.

9. Às fls. 13-verso a 17-verso e 25-verso, consta cópia das páginas 10106, 10107, 10011, 09948, 10728, 09896, 00482, 00483, 00484 e 00491 do Diário de Bordo da aeronave PT-SHU.

10. Às fls. 18, consta Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do aeronauta Eduardo Marinho Laborda.
11. Às fls. 18-verso, consta Relatório de Registro Individual de Horas de Voo - Mensal do aeronauta Eduardo Marinho Laborda.
12. Às fls. 19, consta Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do aeronauta Jonatan Kimio Doi.
13. Às fls. 19-verso, consta Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do aeronauta Gunther Ricardo Frey.
14. Às fls. 20, consta Relatório de Registro Individual de Horas de Voo - Mensal do aeronauta Gunther Ricardo Frey.
15. Às fls. 20-verso, consta Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do aeronauta Pascoal Brito de Araújo Júnior.
16. Às fls. 21 e 21-verso, consta Relatório de Registro Individual de Horas de Voo - Mensal do aeronauta Pascoal Brito de Araújo Júnior.
17. Às fls. 22, consta Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do aeronauta Pascoal Brito de Araújo Júnior.
18. Às fls. 22-verso a 23, consta Relatório de Registro Individual de Horas de Voo - Mensal do aeronauta Pascoal Brito de Araújo Júnior.
19. Às fls. 23-verso, consta Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do aeronauta Ernani de Albuquerque Maranhão Neto.
20. Às fls. 24, consta Relatório de Registro Individual de Horas de Voo - Mensal do aeronauta Ernani de Albuquerque Maranhão Neto.
21. Às fls. 24-verso, consta ficha de peso e balanceamento nº 001298 da aeronave PT-SHU. Às fls. 25, consta ficha de peso e balanceamento nº 001314 da aeronave PT-SHU. Às fls. 26 a 27, consta ficha de peso e balanceamento nº 004/2010 da aeronave PT-SHU. Às fls. 27-verso a 28-verso, consta ficha de peso e balanceamento nº 011/2011 da aeronave PT-SHU.
22. Em 25/07/2011, foi expedido o Ofício nº 601/2011/GVAG-RJ/GGAG/SSO-ANAC (fls. 29), advertindo a empresa Amazonaves Táxi Aéreo Ltda.
23. Às fls. 29-verso, consta FOP nº 08/2011/GVAG-RJ/GGAG/SSO, de 26/07/2011.
24. Em 22/11/2012, foi recebido o Ofício nº 063/OP-AMZ (fls. 30), por meio do qual a empresa Amazonaves Táxi Aéreo relata grande dificuldade para encontrar tripulantes para exercer função de piloto em comando com os requisitos exigidos na seção 135.243 do RBAC 135. Informa que, de acordo com PAC, teria contratado sete comandantes e treze copilotos.
25. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 31/10/2013 (fls. 32), o Interessado solicitou vistas ao processo em 28/11/2013 (fls. 33). Em 02/12/2013, o Interessado apresentou pedido de desconto de 50% nos termos do § 1º do art. 61 da IN Anac nº 08, de 2008 (fls. 35 a 36).
26. Em 12/03/2015, a autoridade competente de primeira instância concedeu o desconto de 50 por cento (fls. 37).
27. Notificado da concessão do desconto de 50 por cento em 27/05/2015 (fls. 44), o Interessado não quitou o débito no prazo concedido, sendo cancelado o desconto concedido em 06/08/2015 (fls. 47).
28. Em 16/07/2015, o Interessado apresentou nova manifestação (fls. 48 a 49), na qual alega incidência de *bis in idem* com relação ao Auto de Infração nº 3573/2011.
29. Em 30/11/2015, a autoridade competente de primeira instância decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c

alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183, de 1984 (fls. 58).

30. Notificado da convalidação do enquadramento em 30/12/2015 (fls. 60). Não consta dos autos peça de defesa após convalidação do enquadramento do Auto de Infração em primeira instância.

31. Em 28/04/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – fls. 67 a 69.

32. Tendo tomado conhecimento da decisão em 30/05/2016 (fls. 75), o Interessado apresentou recurso em 09/06/2016 (fls. 76 a 77), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

33. Em suas razões, o Interessado aponta suposta falha formal do Auto de Infração, por ausência de assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto. Alega prescrição nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

34. Tempestividade do recurso certificada em 16/09/2016 – fls. 79.

35. Em 21/02/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1546014).

36. Em Despacho de 10/05/2018 (SEI 1804532), foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 03/07/2018.

37. É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

38. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 32), apresentando defesa (fls. 48 a 49). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento em primeira instância (fls. 60). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls. 75), apresentando seu tempestivo recurso (fls. 76 a 77), conforme despacho de fls. 79.

39. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

Da Alegação de Incidência do Instituto da Prescrição

40. A Lei nº 9.873, de 1999, estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, apresentando, em seu art. 1º, as seguintes disposições:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

41. Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma legal prevê os marcos interruptivos do prazo prescricional, valendo notar que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

42. Observa-se que, no caso em tela, a infração foi praticada em 09/04/2011, sendo o Auto de Infração lavrado em 21/07/2011 (fls. 01). O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 31/10/2013 (fls. 32), apresentando pedido de desconto de 50 por cento em 02/12/2013 (fls. 35 a 36). O desconto foi concedido e posteriormente cancelado por inadimplência do crédito (fls. 37 e 47). Notificado do cancelamento do desconto, o Interessado apresentou defesa em 16/07/2015 (fls. 48 a 49). Em 30/11/2015, foi proferida decisão convalidando o enquadramento do Auto de Infração (fls. 58), da qual o Interessado foi notificado em 31/12/2015 (fls. 60). A decisão de primeira instância foi proferida em 28/04/2016 (fls. 67 a 69), sendo o Interessado notificado dela em 30/05/2016 (fls. 75). O recurso foi apresentado em 09/06/2016 (fls. 76 a 77).

43. Em momento algum foi ultrapassado o prazo de cinco anos de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Também em momento algum o processo permaneceu mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, afasta-se a alegação de incidência do instituto da prescrição no presente processo.

Da Alegação de Bis in Idem

44. O Interessado, em defesa (fls. 48 a 49), alega incidência de *bis in idem* com relação ao Auto de Infração nº 3573/2011. Cabe notar que, conforme documento acostado às fls. 61 a 62-verso, o processo administrativo originado pelo Auto de Infração nº 3573/2011 foi arquivado por *bis in idem* com o presente processo. Desta forma, não se identifica irregularidade na continuidade do processamento da infração narrada no Auto de Infração nº 03571/2011.

III - FUNDAMENTAÇÃO

45. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

46. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor de multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau intermediário) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

47. A Lei nº 7.183, de 1984, regula o exercício da profissão de aeronauta. Em seu art. 21, ela dispõe o seguinte, *in verbis*:

Lei nº 7.183, de 1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

(...)

48. Conforme os autos, o Autuado participou da composição de tripulação simples, excedendo o limite máximo de 11 horas de jornada de trabalho no dia 09/04/2011. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

49. Em defesa (fls. 48 a 49), o Interessado alega *bis in idem* com relação ao Auto de Infração nº 3573/2011.

50. Em recurso (fls. 76 a 77), o Interessado aponta suposta falha formal do Auto de Infração,

por ausência de assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto. Alega prescrição nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

51. A alegação de incidência do instituto da prescrição já foi analisada e afastada em preliminares neste voto, bem como a alegação de *bis in idem* com o Auto de Infração nº 3573/2011.

52. Com relação à suposta falha por ausência de assinatura do autuado no Auto de Infração, verifica-se que esta Agência pode enviar o Auto de Infração ao autuado por via postal com aviso de recebimento, servindo a assinatura no AR como comprovação de notificação do Interessado, assim como seu comparecimento no processo.

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 26 O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

53. No caso em tela, constata-se que o Interessado foi regularmente notificado da autuação por via postal com aviso de recebimento (fls. 32) e compareceu ao processo apresentando pedido de vistas dos autos (fls. 33) e pedido de desconto de 50 por cento (fls. 35 a 36). Portanto, afasta-se a alegação de irregularidade do Auto de Infração por ausência de assinatura do autuado.

54. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

55. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

56. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

57. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

58. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

59. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

60. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 09/04/2011, que é a data da infração ora analisada.

61. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1983822), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

62. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

63. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ELT da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

64. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/07/2018, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1981100** e o código CRC **8C2E3E8B**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 04/07/2018 11:34:41

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ADOLFO BEAVER LIMA DE MACEDO

Nº ANAC: 30001577867

CNPJ/CPF: 22164297830

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: AM

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	640334144	60810004170200905	25/07/2014	11/09/2008	R\$ 2 000,00	08/07/2014	1 000,00	1 000,00		PU - CD - DA - EF	1 639,39
2081	646892156	00065139206201216	19/06/2015	09/04/2011	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	654677163	00065041341201656	29/07/2016	27/12/2013	R\$ 1 750,00	29/07/2016	1 750,00	1 750,00		PG	0,00
2081	654678161	00065041338201632	29/07/2016	31/07/2013	R\$ 1 750,00	29/07/2016	1 750,00	1 750,00		PG	0,00
2081	654799160	00065139206201216	07/07/2016	09/04/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656104167	00065041340201610	12/08/2016	30/09/2013	R\$ 1 750,00	08/08/2016	1 750,00	1 750,00		PG	0,00

Total devido em 04/07/2018 (em reais): 1 639,39

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1452/2018

PROCESSO Nº 00065.139206/2012-16

INTERESSADO: ADOLFO BEAVER LIMA DE MACEDO

Brasília, 3 de julho de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ADOLFO BEAVER LIMA DE MACEDO contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 28/04/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 03571/2011 – *Extrapolação do limite de jornada de trabalho para tripulação simples em 09/04/2011*, capitulada na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1362/2018/ASJIN - SEI 1981100**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ADOLFO BEAVER LIMA DE MACEDO** e **MANTER** a multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 03571/2011, capitulada na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA *c/c* alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183, de 1984, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.139206/2012-16 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 654.799/16-0.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/07/2018, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1983835** e o código CRC **B025C3CE**.